

RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL (ADASA)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2019 - ADASA

(Processo Administrativo nº 00197-00002408/2019-75)

A IOS INFORMÁTICA ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA., localizada na SBS QUADRA 02, BLOCO "Q", 13º ANDAR, ED. JOÃO CARLOS SAAD, Cep: 70.070-120, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 38.056.404/0001-70, empresa concorrente ao certame cujo o objeto da é a contratação de serviços técnicos especializados de atendimento remoto (primeiro nível) e presencial (segundo nível) de tecnologia de informação e comunicação da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor suas

RAZÕES DE RECORRER

em face à decisão do Ilmo. Pregoeiro que realizou o certame do tipo menor preço, e que habilitou a empresa COMPULAB TECNOLOGIA LTDA., declarando-a vencedora do certame.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A interposição da presente peça é tempestiva, pois considerando que fora manifestada a intenção de recorrer em 14/10/2019 (segunda-feira), e concedido o prazo para apresentar as razões recursais nos 3 dias subsequentes, restou estabelecido o prazo para apresentação das razões recursais até o dia 17/10/2019 (quinta-feira), conforme o previsto no edital em comento.

II - DOS FATOS

O Edital em voga tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados de atendimento remoto (primeiro nível) e presencial (segundo nível) de tecnologia de informação e comunicação da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal.

Inicialmente oportuno ressaltar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU é pacífica no sentido de que as licitantes devem obedecer às regras estabelecidas no edital, a fim de alcançarem a habilitação nos certames licitatórios: Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica.

Dessa forma, em atenção ao elevado grau técnico do objeto licitado o edital trouxe como obrigatório para a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a apresentação de atestado capacidade técnica, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando execução de serviço de Atendimento Técnico Especializado de Primeiro e Segundo Níveis, compatíveis com o definido neste termo de referência, em Rede LAN/Windows com no mínimo 150 (cento e cinquenta) usuários, com utilização de software de Service Desk aderente a metodologia ITIL, como determinado no item 6.9 do edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2019 – ADASA.

A exigência, acima indicada, se justifica no Termo de Referência nº 001/2019-STI/ADASA, itens 2.1 e 2.2, quando resta esclarecido que A ADASA conta atualmente com aproximadamente 300 (trezentos) Colaboradores, efetivos, terceirizados e estagiários, os quais fazem uso de recursos computacionais, equipamentos ou soluções disponibilizadas através da Rede Corporativa de Computadores da Agência. A disponibilidade e continuidade das soluções de tecnologia da informação e de comunicação, às quais os servidores da Agência são usuários, dependem da sustentação adequada de softwares e equipamentos, bem como do atendimento técnico apropriado às necessidades dos clientes dessa Rede.

Resta inequívoco, portanto, que a exigência de comprovação adequada para a execução dos serviços de Atendimento Técnico Especializado de Primeiro e Segundo Níveis, compatíveis com o definido neste termo de referência, em Rede LAN/Windows com no mínimo 150 (cento e cinquenta) usuários, com utilização de software de Service Desk aderente a metodologia ITIL é determinante para que esse R. órgão garanta a contratação de uma empresa capacitada.

Todavia, de forma equivocada, a empresa COMPULAB TECNOLOGIA LTDA., na presente data figurasse como habilitada no certame em questão sem atender à exigência editalícia para a comprovação da sua habilitação técnica. TODOS os atestados de capacidade técnica por essa empresa apresentados individualmente ou até em conjunto, não atendem aos requisitos descritos acima, como passaremos a demonstrar e comprovar, abaixo:

Atestado ANATEL MG - Não atende.

Não comprova a prestação de serviços de 1º nível;

Atendimento a apenas 80 usuários (mínimo 150);

Não comprova a prestação de serviços em rede LAN/Windows;

Não comprova a prestação dos serviços utilizando ferramenta de Service Desk.

Atestado ANATEL RS - Não atende.

Não comprova a prestação de serviços de 1º nível;

Atendimento a apenas 56 usuários (mínimo 150);

Não comprova a prestação de serviços em rede LAN/Windows;

Não comprova a prestação dos serviços utilizando ferramenta de Service Desk.

Atestado ANATEL RS - Não atende.

Não comprova a prestação de serviços de 1º nível;

Atendimento apenas à 80 usuários (mínimo 150);

Não comprova a prestação de serviços em rede LAN/Windows;

Não comprova a prestação dos serviços utilizando ferramenta de Service Desk.

Atestado IPHAN PR - Não atende.

Não comprova a prestação de serviços de 1º nível;

Atendimento a apenas 26 usuários (mínimo 150);

Não comprova a prestação dos serviços utilizando ferramenta de Service Desk.

Atestado MAPA 2013 - Não atende.

Não comprova a prestação de serviços de 1º nível;

Não informa a quantidade de usuários atendidos;

Não comprova a prestação de serviços em rede LAN/Windows;

Não comprova a prestação dos serviços utilizando ferramenta de Service Desk.

Atestado MAPA 2015 - Não atende.

Não comprova a prestação dos serviços utilizando ferramenta de Service Desk.

Atestado NÚCLEO RS - Não atende.

Objeto não compatível – comprovação de serviços de manutenção de hardware.

Não comprova a prestação de serviços de 1º nível;

Não comprova a prestação de serviços em rede LAN/Windows;

Não comprova a prestação dos serviços utilizando ferramenta de Service Desk.

Ante ao exposto, e por restar evidente que a empresa licitante COMPULAB TECNOLOGIA LTDA. deixou de comprovar sua aptidão técnica para atendimento ao objeto licitado violando princípios legais exigidos em licitações, gerando prejuízo à Administração Pública pelo não cumprimento das normas editalícias, não resta alternativa senão a sua imediata inabilitação no presente certame.

III - DO PEDIDO

Nesta esteira de raciocínio, e considerando a flagrante violação as determinações editalícias, por não atender aos requisitos estabelecidos no edital, requisitos estes cumpridos pela IOS INFORMÁTICA ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA., resta-nos ressaltar que a recorrida COMPULAB TECNOLOGIA LTDA. deve ser inabilitada/desclassificada pelos motivos já apresentados.

Não obstante, caso entenda pela improcedência do pedido, o que se ventila por mero amor ao debate, requer-se a remessa deste recurso à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Brasília, 17 de outubro de 2019.

IOS INFORMÁTICA ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA.